

AÇÃO ANULATÓRIA - TÍTULO DE CRÉDITO - CANCELAMENTO DE PROTESTO - REPARAÇÃO DE DANOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - DUPLICATA - ENDOSSO TRANSLATIVO - BANCO - LEGITIMIDADE DE PARTE - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - ENDOSSATÁRIO - DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ementa: Processual civil. Ação anulatória cumulada com reparação de danos. Duplicata simulada. Endosso translatício. Banco. Legitimidade passiva *ad causam*. Protesto indevido. Dano moral configurado. Endossatário. Direito de regresso assegurado.

- O banco que recebe, por meio de contrato para desconto de títulos, duplicatas frias e as leva a protesto sem verificar previamente a regularidade de sua emissão possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória de título de crédito e de cancelamento de protesto.
- O protesto de duplicata simulada pelo banco endossatário é indevido, uma vez que este não se valeu das cautelas necessárias para a verificação da relação jurídica que deu origem ao título.
- O protesto indevido de título acarreta dano moral à pessoa jurídica, haja vista a mácula de sua origem perante os seus clientes, fornecedores e instituições de crédito.
- A declaração de inexigibilidade do título em relação à empresa autora, diante da ausência de *causa debendi*, não frustra o direito de regresso do apelante em relação à empresa sacadora da duplicata, a ser requerido em ação própria.
- Os honorários advocatícios são devidos se houver litígio e sucumbência, ainda que em sede de processo cautelar, nos termos do art. 20, *caput*, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.002788-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelada: Trans Wells Expresso Rodoviário Ltda. - Relator: Des. D. VIÇOSO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2007. - *D. Viçoso Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - Trata-se de recurso de apelação aviado por Banco do Brasil S.A. contra r. sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação anulatória de título de crédito c/c cancelamento de protesto e seus efeitos c/c reparação de danos movida por Trans Wells Expresso Rodoviário Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de declarar nulos os documentos *sub judice*, determinando o cancelamento definitivo do protesto e condenando o Banco do Brasil S.A. e a Empresa Multicon Administração e Serviços Ltda. ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo índice da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da decisão.

Irresignado, insurge-se o apelante contra r. decisão suscitando em preliminar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não é o sacador, nem o emitente das duplicatas objeto do protesto, sendo mero financiador da empresa sacadora dos títulos.

Afirma que pactuou com a empresa Multicon Administração e Serviços Ltda. um contrato de prestação de serviços de cobrança, que prevê em sua cláusula 13ª a isenção de responsabilidade por parte do ora apelante quanto à autenticidade das informações prestadas pela empresa financiada.

Sustenta que a única obrigação do apelante é descontar o título e liberar o valor antecipadamente ao financiado, que transfere todos os direitos inerentes ao título para o banco, que, por sua vez, tem o direito de cobrar o valor constante naquele, inclusive procedendo ao seu protesto em caso de inadimplemento.

Quanto ao mérito, aduz que as duplicatas foram descontadas junto ao banco mediante endosso translativo e, como não se trata de endosso-mandato, a *causa debendi* não interessa ao apelante, que não é parte na relação negocial.

Dessa forma, quando protestou as duplicatas, agiu na defesa de seu direito e dever de diligenciar a cobrança, pois, na qualidade de proprietário daquelas, possui legítimo interesse em protestá-las para assegurar o direito de regresso contra o endossante.

Assevera que não restou comprovada por parte da apelada a existência de dano que atingisse a sua honra, imagem e reputação que possui no mercado em que atua, não ensejando, assim, qualquer reparação a título de dano moral.

Pelo princípio da eventualidade, alega que o *quantum* fixado a título de indenização se mostrou absurdo, devendo ser reduzido para patamares razoáveis, devendo ainda ser determinada a quantia com que o apelante e a empresa Multicon Administração e Serviços Ltda. deverão arcar.

No que tange à ação cautelar de sustação de protesto, afirma que não concorda em efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista que não é o responsável pela emissão das duplicatas, sendo que agiu dentro do seu direito enquanto endossatário, devendo a empresa Multicon Administração e Serviços Ltda. ser condenada a arcar sozinha com tais custas.

Requer, por fim, seja reconhecido o seu direito de regresso contra a empresa Multicon Administração e Serviços Ltda.

Pugna pelo provimento do recurso, buscando o acolhimento da preliminar suscitada e, quanto ao mérito, seja reformada a sentença prolatada em instância primeva, para julgar improcedente o pedido inicial. Pelo princípio da eventualidade, caso não seja o entendimento deste Tribunal, requer seja reduzido o valor da indenização a título de danos morais, bem como a definição da quantia que lhe incumbe pagar.

Contra-razões às f. 199/212, buscando a manutenção da decisão.

Este o relatório. Decido.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar: ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em que pese o entendimento do apelante, entendo que a presente preliminar merece ser rejeitada, pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, no que tange à questão da legitimidade, à luz dos princípios processuais e normas jurídicas vigentes, sabe-se que a ação, como direito de provocar a atuação do Poder Judiciário, exige por parte do autor e do réu o preenchimento de determinados requisitos denominados, doutrinariamente, de condições da ação.

Dentre tais condições, estaria a legitimação das partes, que conceitua Liebman da seguinte forma:

Legitimação para agir (*legitimatío ad causam*) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa com referência à qual ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva... entre esses dois quesitos, ou seja, a existência do interesse de agir e sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários (*Manual de direito processual civil*. Trad. de Cândido Dinamarco. Forense, p. 157).

Com efeito, são legitimados ao processo os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, sendo certo que a titularidade ativa da ação deve ser procurada apenas com relação ao próprio interesse constante da pretensão do autor, sob pena de se adentrar o mérito da causa precocemente, antes de encerrada a instrução processual.

Assim, basta que inicialmente seja demonstrado que a relação processual litigiosa

se trava entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva).

Sabe-se que há vários tipos de endosso, como o endosso pleno ou translático, o endosso-mandato e o endosso-caução, que têm implicações diversas na circulação do título e na responsabilidade de cada um que integra a cadeia de transferência do mesmo.

Quando o endosso efetuado é o chamado pleno ou translático, a transferência do título é completa, de todos os direitos dele advindos, possuindo o efeito de obrigar o endossante a responder pela aceitação e pelo pagamento do título, sendo comum a realização de tal endosso em operações de desconto de títulos feitos pelas instituições financeiras.

Acerca de tais operações, elucida-se:

Desconto de títulos. É operação comercial, notadamente bancária, consistente na cessão do título, por endosso, a certa pessoa, em virtude do qual o proprietário dele recebe por antecipação o valor do mesmo, com o desconto dos juros ou prêmios estipulados para efetividade do contrato. (...)

Na operação de desconto de títulos, em regra, o simples endosso, sem qualquer restrição, é o meio de realizá-lo. E, por ele, o descontador torna-se o legítimo proprietário do título, com o direito de exigir do aceitante e dos coobrigados o seu pagamento no dia de seu vencimento.

O vendedor, pelo endosso, que se diz cedente ou descontante, permanece coobrigado ao título, até que seja resgatado pelo aceitante, ou pelos endossatários que o antecedem na obrigação (DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 442).

No caso em tela, o banco/endossatário assumiu a titularidade das duplicatas viciadas e encaminhou-as para protesto sem verificar previamente a sua existência ou regularidade,

restando, assim, evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Duplicata - Anulação e sustação de protesto - Operação de desconto realizada por instituição financeira - Legitimidade de parte - Existência do negócio jurídico subjacente - Matéria de prova.

- Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e sustação de protesto o banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto.

- Existência do negócio jurídico subjacente a depender do reexame de matéria fático-probatória. - Incidência da Súmula nº 7 do STJ. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 541460/RS, Min. Rel. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 18.08.2005).

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Mérito.

A duplicata mercantil é um título emitido a partir do estabelecimento de uma relação jurídica que se compõe, de um lado, pelo fornecedor de um bem ou serviço, e de outro, pelo adquirente desse bem ou serviço. Trata-se, portanto, de um título intrinsecamente relacionado a uma determinada *causa debendi*, qual seja uma compra e venda ou prestação de serviço.

De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei 5.474/68, sendo a duplicata um título causal, o negócio subjacente prova-se com aceite ou comprovante de entrega da mercadoria ou do serviço. A emissão do título pressupõe o ajuste de vontade das partes no sentido de celebrar um negócio jurídico imaculado de qualquer vício.

Nesse sentido, é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

A duplicata mercantil é um título causal (...) sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também

chamavam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título (COELHO, Ulhoa Fábio. *Manual de direito comercial*. 13. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 285).

O apelante entende que não é responsável pela verificação do lastro das duplicatas que lhe são transferidas por endosso translativo quando celebra operação de desconto dos referidos títulos com seus clientes.

Contudo, tenho que seu entendimento é equivocado, pois a instituição financeira, a meu juízo, tem o dever de verificar a idoneidade dos títulos cuja titularidade lhe é transferida em razão da operação de desconto.

Por intermédio do contrato de desconto bancário, há a transferência do título de crédito e, dessa forma, necessário se faz o registro do protesto para fins de exercício do direito de regresso. Entretanto, responde o banco pelos danos decorrentes do protesto indevido.

Sendo a duplicata título causal, deve a instituição financeira, ao promover o desconto bancário, preocupar-se em examinar se a mesma possui lastro, mormente se não consta o aceite do devedor originário (TAMG - Ap. Cív. 400.304-1).

A causa de emissão da duplicata pode ser comprovada pelo aceite do sacado ou pelo comprovante de entrega da mercadoria. Poderá também ser demonstrada por qualquer meio idôneo capaz de atestar, de forma inequívoca, a relação subjacente ao título de crédito.

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer documento que seja capaz de permitir a este Julgador formar um juízo de convencimento no sentido de que o apelante, ao tempo da realização da operação financeira, tomou as devidas cautelas, verificando a consistência das cártulas que foram descontadas.

Nessa ordem de idéias, não resta dúvida de que o protesto do título se deu de forma indevida, uma vez que o sacado não deu causa à emissão do documento, nem sequer tinha conhecimento da sua existência.

O apelante, ao objetivar resguardar com o protesto o direito de regresso contra o endossante, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei Federal nº 5.474/68, causou dano à imagem da empresa apelada, que, em momento algum, contribuiu para a celeuma descrita nestes autos.

O apelante, além de não verificar a higidez dos documentos que negociou, promoveu o protesto do título, a meu juízo, de maneira equivocada, causando constrangimentos à empresa apelada.

A jurisprudência acompanha o entendimento ora esposado, a saber:

Ação de sustação de protesto cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e perdas e danos - Banco - Operação de desconto - Legitimidade - Culpa - Dano moral - Prova - Fixação - Liquidação de sentença.

- A instituição financeira que recebe duplicata fria, por endosso translativo, descontando-a, torna-se titular dos direitos emergentes da letra e, como tal, responde pelo pedido de sustação de protesto, inexigibilidade de débito e perdas e danos.

- Age negligentemente o banco que, ao receber duplicata sem aceite e, principalmente ao remetê-la a protesto, não toma os cuidados mínimos necessários, tais como exigir as notas fiscais respectivas e a prova da entrega das supostas mercadorias, devendo responder, civilmente, quando lesa terceiro que nada deve, ao denegrir sua imagem perante a sociedade.

- O protesto indevido de título implica ofensa à imagem da pessoa, pois leva a conhecimento público a equivocada premissa de que a mesma não está apta a honrar seus compromissos, ocasionando-lhe, por consectário, danos morais, os quais decorrem, tão-só, da inscrição irregular, dispensando comprovação a respeito (extinto TAMG - AC nº 340.330-1 - Primeira Câmara Cível - Rel. Silas Vieira - DJ de 20.11.2001).

Cumpra salientar que o protesto indevido de título inviabiliza a captação de recurso junto ao mercado financeiro, o que gera incontestável prejuízo a quem tem de suportar a restrição de crédito, razão pela qual entendo ser devida a indenização por danos morais.

Nesse sentido:

Civil - Ação anulatória de título c/c indenização - Protesto indevido - Endosso - Duplicata sem aceite - Responsabilidade do banco - Ressarcimento devido - Valor razoável - Ausência de enriquecimento sem causa.

I. Procedendo o banco a protesto indevido de duplicata sem aceite, responde ele pelos danos morais causados, os quais, na espécie, foram fixados pelo Tribunal estadual em parâmetro razoável, compatível com a lesão.

II. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp nº 503.220/MG, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 20.4.2006, DJ de 22.5.2006, p. 204).

Agravo regimental - Ação anulatória de título c/c pedido de indenização - Duplicata sem aceite - Protesto indevido - Responsabilidade do banco endossatário - Dano moral.

1. O banco que recebe para desconto duplicata sem lastro e a leva a protesto responde por perdas e danos.

2. O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes.

3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, mas somente quando a quantia arbitrada revelar-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no Ag nº 284.676/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.2.2006, DJ de 10.4.2006, p. 193).

Contudo, é necessário ressaltar que a declaração de inexigibilidade do título em relação à apelada, diante da ausência de *causa debendi*, não frustra o direito de regresso do apelante em relação à empresa sacadora da duplicata, a ser requerido em ação própria.

A relação estabelecida entre a sacadora do título e o sacado é distinta da que se esta-

belece entre o endossante e o endossatário, em face da operação de desconto celebrada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Comercial - Duplicata - Simulação - Ação de anulação - Acordo entre as partes - Insurgência do banco que recebeu o título em endosso translativo - Pretensão de protesto descabida por reconhecida falta de higidez da cártula - Direito de regresso assegurado.

I. Configurada a falta de higidez da duplicata emitida contra a autora, improcede a resistência oferecida pelo banco que a recebeu em endosso translativo de levar a protesto o título viciado, porquanto seu direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora, ré da ação anulatória.

II. Recurso especial conhecido e improvido (STJ - REsp 190894/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.03.2006).

Duplicata sem causa - Protesto - Endosso - Responsabilidade do banco endossatário.

- O banco que recebe por endosso duplicata sem causa e a leva a protesto responde pelo dano que causa ao indicado devedor e pelas despesas processuais com as ações que o terceiro foi obrigado a promover, ressalvado o direito do banco de agir contra o seu cliente. Precedentes.

Recurso conhecido e provido (STJ - REsp 327828/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.02.2002).

Analisando a questão da fixação do *quantum* da indenização do dano moral, entendendo que esta deve resultar de um equilibrado estudo das repercussões patrimoniais da pena imposta ao agente do ato lesivo, especialmente, sem exageros ou excessos, mas sem que se torne, em contrapartida, iníqua ou insignificante ao domínio do que lesa.

Sabe-se que, em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter compensatório, visto que, uma vez causado o dano, não há como repará-lo, mas sim compensar o abalo à esfera ética do indivíduo; outra de caráter punitivo, visando desestimular a repetição de condutas ilícitas que atinjam o patrimônio ético das pessoas.

Oportuno lembrar a lição de Maria Helena Diniz (*Curso de direito civil brasileiro*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1990, v. 7 - Responsabilidade civil, p. 78):

A fixação do *quantum* competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e, nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1.553, RTJ 69: 276, 67: 277).

Portanto, em se tratando de indenização por dano moral, o critério de fixação é conferido ao juiz, que deverá arbitrar subjetivamente, levando em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, as circunstâncias do caso.

A meu juízo, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrado pela sentença primeva se mostra adequado, na medida em que cumpre sua dupla função, ao compensar os dissabores suportados pela autora e desestimular a repetição dos fatos noticiados nos autos, razão pela qual o mantenho, devendo os réus arcar com o pagamento da indenização de forma solidária.

Por fim, no que tange à ação cautelar de sustação de protesto, pretende o apelante seja a empresa Multicon Administração e Serviços Ltda. condenada a arcar sozinha com o pagamento das custas e honorários advocatícios, sustentando que não é o responsável pela emissão das duplicatas e que agiu dentro do seu direito como endossatário.

Contudo, razão mais uma vez não lhe assiste.

O art. 20 do Código de Processo Civil estabelece como regra geral que a parte derrotada nos litígios judiciais deve arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Tendo o apelante resistido à pretensão deduzida em juízo e a sentença de mérito considerado que o pedido formulado pela apelada era procedente, entendo que restou configurada

a sucumbência que autoriza a condenação da recorrente no pagamento dos honorários advocatícios.

Mesmo que se queira atribuir caráter cautelar à pretensão, ainda assim os encargos de sucumbência são devidos, já que houve resistência por parte da apelante, dando ensejo ao litígio.

Por essas razões, deve o banco, juntamente com a empresa requerida, arcar com a sucumbência total devida ao autor, conforme estabelecido na douda decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

O Sr. Des. *Elpídio Donizetti* - Em se tratando de contrato de desconto bancário, os títulos de crédito são transferidos à instituição financeira mediante endosso pleno. Conforme esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

É importante acentuar que, embora o endosso seja ato indispensável à perfeição do desconto de título de crédito, relações juridicamente diversas há que se podem estabelecer entre banco e cliente pelo endosso de títulos, sem a configuração do desconto bancário. Em outras palavras, não pode ocorrer desconto de títulos de crédito sem endosso do cliente em favor do banco, mas este pode existir sem aquele. Note-se que podem ser divisadas pelo menos três situações em que o banco recebe, por endosso, títulos de crédito de seus clientes. Numa primeira hipótese, o cliente apenas contrata o serviço de cobrança prestado pela instituição financeira, praticando um endosso-mandato, mediante o qual a investe na qualidade de mandatária para o recebimento do crédito devido por terceiro. Noutra hipótese, o cliente contrai um mútuo bancário e oferece em penhor os créditos por ele titularizados, praticando o endosso-caução, que investe o banco na qualidade de credor pignoratício. Por fim, o cliente transfere o seu crédito ao banco, que passa a titularizá-lo em virtude do endosso próprio praticado. Somente nesta última situação pode haver desconto bancário (COE-

LHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 463).

Dessarte, afigura-se evidente que o direito representado pela duplicata protestada foi cedido ao apelante por meio de endosso pleno ou translaticio.

Definida a condição jurídica do apelante, constata-se, a princípio, que o apontamento do título para protesto pelo portador, quando dirigido a esse fim específico, sem abuso de direito, trata de prova insubstituível da apresentação do título ao devedor, o que se faz necessário, por exemplo, para fins de resguardar o direito de regresso em face dos demais coobrigados da cártula, interromper a prescrição e requerer a falência do devedor principal. Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 13 da Lei 5.474/68 que:

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento.

(...)

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Assim, em tratando o apelante de endossatário da duplicata, em regra, constitui exercício regular de direito o envio da cambial para protesto, uma vez que tal ato é necessário para efetuar determinadas provas exigidas em lei.

Todavia, não se pode admitir que o credor, no exercício de tal direito, proceda à cobrança indevida de crédito que sabe inexistir. É o que se depreende da lição de Wille Duarte Costa:

O protesto cambial é um direito conferido ao possuidor do título que, para assegurar ação de regresso contra os demais coobrigados, pretende requerer a falência do devedor comerciante ou efetuar outra prova prevista em lei. Mas, de um direito que é, em muitos casos, passa a consistir em protesto abusivo, como nos casos de <> (e não duplicatas, como insinua Celso Barbi Filho) sem lastro,

sem corresponder a uma real venda de mercadoria ou prestação de serviços a prazo (COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito de acordo com o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 248).

No caso sob julgamento, o apelante não procurou se inteirar da origem do título, tratando de cobrá-lo da apelada de forma intimidatória, ou seja, por meio do protesto. Nesse contexto, cumpre ressaltar que a necessidade de efetuação do protesto para garantir o direito de regresso em face dos demais coobrigados do título de crédito não pode, de qualquer forma, prevalecer sobre o direito que o sacado na duplicata fria possui de ver preservado o seu nome e crédito nas relações civis e comerciais. Assim, a despeito da existência de previsão legal expressa permitindo o protesto, não se pode admitir que o endossatário, ciente da inexistência de lastro da duplicata, proceda ao protesto inconseqüentemente, fazendo tábua rasa do direito à honra e ao bom nome do suposto devedor.

Por tais razões, permite-se asseverar que, nas hipóteses em que o endossatário tem ciência de ser possuidor de duplicata fria, não lhe é lícito proceder ao protesto, por configurar tal ato abuso de direito. Obviamente, poderá o endossatário, malgrado faltar-lhe a prova de que apresentou o título ao devedor da cambial, ajuizar ação de ressarcimento em face do sacador da duplicata, uma vez que a ninguém é dado enriquecer-se às custas de outrem, conforme art. 884 do CC/02.

Esclareça-se, por fim, que a realização do protesto para garantir o direito de regresso deve ser admitida apenas nos casos em que se tratar de duplicata sacada legalmente, ou seja, com lastro em negócio jurídico efetivamente realizado entre sacador e sacado. Quando se tratar de duplicata fria, a sistemática legal de envio do título para protesto torna-se desarrazoada, visto que, conquanto a cártula se tenha desvinculado da sua origem no momento em que circulou, o direito do portador somente é proporcionado às custas da violação de direitos do sacado, que nem sequer participou da formação do título. Nesta última hipótese, portanto, não se pode admitir o protesto, ressaltando-se, como mencionado, que o portador do título poderá se voltar contra o endossante, de modo a evitar o enriquecimento sem causa deste.

À guisa de conclusão, entende-se que, uma vez que o apelante tinha conhecimento da inexistência de *causa debendi* da duplicata, deve-se responsabilizá-lo solidariamente com a ré endossante pelos prejuízos causados à apelada em virtude do protesto indevido. Por conseguinte, acompanho o voto proferido pelo eminente Relator.

O Sr. Des. Fábio Maia Viani - De acordo com o Des. Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-